



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1560/2020
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2020

Parecer nº 409/2020

Referência: Processo Legislativo Protocolo nº 1560/2020

Projeto de Lei: Projeto de Lei Complementar nº 007/2020

Assunto: Altera o Lotacionograma constante na Lei Complementar 106 de 07 de Outubro de 2015

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 14 / 09 / 20 20

Horas 12:09 Sobnº 1810

Ass. [assinatura]
Protocolo Interno

I - RELATÓRIO:

O Processo Legislativo Protocolo nº 1560/2020, trata do Projeto de Lei Complementar nº 007/2020, que visa alterar o Lotacionograma constante na Lei Complementar 106 de 07 de Outubro de 2015.

Este é o Relatório.

II – DO PARECER JURÍDICO:

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Cáceres, pela Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, para análise jurídica do presente projeto de lei.

Versam os presentes autos a respeito da criação de vários cargos no âmbito da Administração Indireta Municipal, qual seja, na Autarquia Águas do Pantanal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Pela análise do presente projeto de lei, verifica-se que está se pretendendo **criar** os seguintes cargos:

Cargos	Quantidade
Engenheiro Civil	01 vaga
Assistência Social	01 vaga

Visa ainda o presente projeto de lei em **ampliar** o número de vagas em relação aos seguintes cargos:

Cargos	Quantidade
Assistente Administrativo	04 vagas
Operador de ETA	02 vagas

2.1- DA ANÁLISE JURÍDICA E DA REGULARIDADE DO FEITO:

Como é sabido, a Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, *caput*, abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

A Câmara Municipal de Cáceres, órgão do Poder Legislativo Municipal, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com o cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

No dia 27 de maio de 2020 foi publicada a **Lei Complementar 173/20** (LC 173/20) que estabelece o **Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, senão vejamos:**

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO)."

Além prever o auxílio financeiro para ajudar Estados, Municípios e Distrito Federal (DF) a enfrentarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da **Covid-19**, a Lei Complementar 173/2020 estabelece algumas **proibições aos Entes Federativos para a contenção das despesas públicas**.

Com efeito, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (LC 173/20) teve a finalidade de prestar socorro financeiro aos Entes Federativos no atual momento de perda arrecadatória, bem como de proporcionar recursos para que estes reforcem suas ações emergenciais na área da saúde.

Dentre outros, o programa é composto por iniciativas orçamentárias e financeiras que, alteram dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, suspendem o pagamento das dívidas dos Entes Federados com a União e preveem a entrega de recursos da União aos Estados, aos Municípios e ao DF, na forma de auxílio financeiro, e, o Município de Cáceres recebeu este incentivo.

Por outro lado, em contrapartida a essas medidas, a Lei Complementar Federal trouxe algumas proibições à União, Estados Municípios e DF para a contenção de despesas e controle dos gastos públicos. Dentre elas, encontra-se as limitações de despesas que recaem sobre funcionário públicos e sobre os concursos públicos.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Dentre as medidas que impactam os concursos públicos temos a proibição de criação de cargos, empregos ou funções que implique aumento de despesa

Conforme acima transcrito, ficou estabelecido que até o dia 31/12/2021, a União, os Estados, os Municípios e o DF ficam proibidos de criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa. Isso significa que os órgãos da administração direta e indireta **não poderão ampliar seu quadro de pessoal** desde que este gasto acarrete aumento dos gastos com a folha de salários dos funcionários públicos.

A Lei Complementar citada determina que até o dia 31/12/2021 os Entes Federados estão impedidos de contratar pessoal a qualquer título, porém, essa proibição conta com diversas ressalvas contidas na própria Lei Complementar (artigo 8º), que tornam possível a contratação de funcionários públicos nas seguintes situações:

- **Para reposição decorrente de vacâncias:** existindo cargos vagos, efetivos ou vitalícios, é possível a nomeação de servidor para ocupá-lo, repondo a vaga do servidor pretérito;
- **Para reposição de cargos de chefia, de direção e de assessoramento:** desde que não acarretem aumento de despesa, é possível a nomeação de servidor para repor a vaga de cargo em comissão;
- **Contratação de alunos de órgãos de formação de militares:** é possível a realização dos cursos para ingresso nas carreiras policiais ou das forças armadas;
- **Contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público:** essa contratação é feita por meio de seleção pública e trata-se de uma demanda especial de órgãos públicos em casos de necessidade transitória de substituição de pessoal ou nos casos aumento extraordinário de serviços;
- **Contratação temporária para prestação de serviço militar:** a Lei não impede o recrutamento de conscritos para serviço militar obrigatório.

Sendo assim, o Congresso Nacional estabeleceu que nas situações expostas acima, não vigora a proibição de contratar.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ressalta-se que havendo vacância nos casos acima, pode ser feita a nomeação para repor a vaga.

Em relação a proibição de realização de concurso público, a Lei Complementar citada, impede a sua realização, pelos Entes Federados para provimentos de novos cargos até 31/12/2021.

Como já vimos, a União, Estados, Municípios e DF não poderão criar novos cargos públicos e tampouco poderão realizar concursos para o preenchimento de cargo de provimento inicial.

Na análise do dispositivo legal acima citado, verifica-se que os Entes poderão realizar concursos para preencher a vacância de cargos já existente, que se encontrem vagos por conta de demissão, exoneração, morte ou aposentadoria dos servidores que os ocupavam anteriormente.

Em análise aos sites que tratam de concursos públicos, temos que muitos concursos estão em andamento, porém, estes cargos já existiam, já tinham sido criados antes da edição da Lei Complementar nº 173/2020.

Como visto no presente projeto de lei, está se criando 02 cargos novos, o que ocorrerá o aumento da estrutura da Autarquia Águas do Pantanal, e ainda, está se ampliando o número de vagas já existentes, num total de 06 vagas, que também acarretará o aumento de despesa com pessoal, razão pela qual, verifica-se de plano que não se amolda a nenhuma das exceções previstas na Lei Complementar nº 173/2020.

Dessa forma, o município de Cáceres infringirá a vedação legal de aumento de despesa, uma vez que as atividades desenvolvidas por esses serviços NÃO são essenciais ao enfrentamento do novo coronavírus. Logo, há expressa proibição de alteração de estrutura de carreira e criação de novos cargos, que implique aumento de despesa durante o período de que se trata a Lei Complementar 173/2020.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Finalizando, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, está atento a todos os atos emanados pelos municípios do Estado de Mato Grosso, que receberam dinheiro da União, para o combate ao coronavírus, que, porém, insistem em violar as regras da Lei Complementar nº 173/2020, ou seja, os gestores aderiram aos comandos restritivos da Lei Complementar nº 173/2020, por outro lado, insistem em criar projetos de lei de modo a violar a Lei Complementar Federal citada, conforme se vê do trecho do seguinte julgado:

“PROCESSO: 16.175-6/2020
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA
INTERNA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
REPONSÁVEL: MISAEL OLIVEIRA GALVÃO
Presidente
ADVOGADO: NÃO CONSTA

(...)Assim, a considerar o contexto pandêmico e a importância dos recursos repassados pela União para o seu enfrentamento, este Tribunal de Contas, como órgão de controle externo responsável pela fiscalização da gestão dos recursos públicos, não pode ser omissos diante do aumento das despesas total com pessoal, em evidente descompasso com a crise econômica, financeira e de saúde pública que assola o país e as finanças dos entes federativos, e com grave ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, situação que requer a adoção de medidas de austeridade e de responsabilidade política institucional para que essas ações não venham a impactar negativamente nos esforços envidados ao enfrentamento da Covid-19.(...)”

CONCLUSÃO:

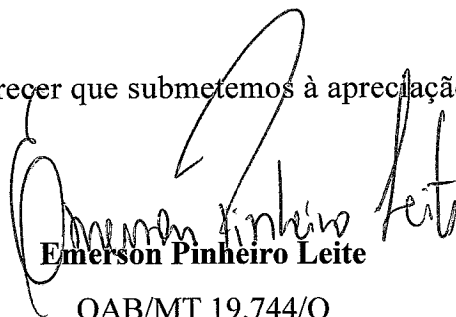
Por todo o exposto, podemos perceber que às disposições trazidas pela Lei Complementar Federal nº 173/20, visam conter as despesas e gastos do funcionalismo durante a crise em que vivenciamos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sendo assim, recomendamos à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação desta Casa de Leis, pela **não aprovação deste Projeto de Lei**, por sua total **ilegalidade**, pois, as regras criando cargos e ampliando cargos já existentes, violam as regras trazidas na Lei Complementar nº 173/2020 (artigo 8º), **caracterizando patente aumento de despesa com pessoal da Autarquia Águas do Pantanal**, devendo o Poder Executivo Municipal, aguardar o término do período estabelecido na referida lei complementar, **que vai até 31/12/2021**.

É o nosso parecer que submetemos à apreciação superior.



Emerson Pinheiro Leite

OAB/MT 19.744/O

Advogado da Câmara Municipal de Cáceres